



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.722540/2013-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-004.998 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Matéria IRPJ
Recorrente AGETESUL-GUIAS TELEFONICOS DO SUL LTDA
Recorrida FAZENDA PÚBLICA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

OPÇÃO. PENDÊNCIA CADASTRAL. NÃO REGULARIZAÇÃO.
INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Não comprovada a regularização da pendência cadastral, há que se manter o indeferimento da solicitação da opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar provimento, mantendo o indeferimento da opção da recorrente para ingresso no regime do SIMPLES NACIONAL.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia

Processo nº 11080.722540/2013-44
Acórdão n.º **1402-004.998**

S1-C4T2
Fl. 75

Sampaio, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu manter o indeferimento da inclusão da Recorrente ao Simples Nacional devido a pendências cadastrais em razão de constarem em seu CNPJ Cnaes que indicam atividades vedadas ao Simples Nacional.

Assim, o indeferimento da opção ao Simples Nacional se deu nos termos do inciso XI, do artigo 17 da Lei Complementar 123/06.

Vejamos o relatório do v. acórdão recorrido.

Trata-se de Termo de Indeferimento (TI) à solicitação de opção ao Simples Nacional (SN) datada em 30/01/2013, em razão de pendências cadastrais em razão das seguintes atividades econômicas vedadas:

-CNPJ 92.948.017/0002-74: Cnae 7490-1/01 - serviços de tradução, interpretação e similares; fundamentação legal no art. 17, XI, da Lei Complementar (LCp) nº 123/2006;

-CNPJ 92.948.017/0003-55: Cnae 7319-0/01 - criação de estandes para feiras e exposições e Cnae 7319-0/04 - consultoria em publicidade; fundamentação legal no art. 17, XI e XIII, respectivamente, da LC nº 123/2006;

Manifestação de inconformidade àquele TI abaixo por excertos:

- foi constituída em 1º de julho de 1989 e sua atividade sempre foi o que constou em seu objeto social - editoração de guias telefônicos e a prestação de serviços de comunicação por terminais de computadores, planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

- "consta da sua inscrição no CNAE 2.0 82.20-2-00 Atividades de teleatendimento e como atividade secundaria 73.19-0-99 Outras atividades de publicidade não especificada anteriormente, nenhuma das atividades é impeditiva a opção pelo Simples Nacional conforme Resolução nº 6 do Comitê Gestor do Simples Nacional [...].

[...] Considerando que, a empresa encontra-se regular perante todos os órgãos públicos, que está devidamente cadastrada junto a Secretaria da Receita Federal, e que a alteração do Código de Atividade Econômica - CNAE promovida pelo IBGE, a Receita Federal promoveu alterações por sua iniciativa nos códigos de atividades, gerando distorções nos seus respectivos cadastros.

Consequentemente, deve o mesmo ser tido nulo, não só porque não foram observadas as disposições contidas no citado dispositivo de lei, como também diante do fato de que o indeferimento não logrou provar que as atividades ali

mencionadas são exercidas pela empresa e que a impendem de aderir ao SIMPLES NACIONAL. [...] "

Como matéria de prova passiva, fundamentalmente, a alteração contratual datada em 02/01/2008 registrada na Jucergs em 18/02/2008 e a tela da "Solicitação de Opção pelo Simples Nacional" na qual constam não somente as pendências cadastrais objeto do TI, mas também pendência cadastral e/ou fiscal junto ao município de Florianópolis (filial 0002- 74) e ao de São Paulo (filial 0003-55).

Ato contínuo, a DRJ proferiu v. acórdão mantendo integralmente o indeferimento ao Simples Nacional, por entender que a Recorrente não resolveu a pendência cadastral relativa as atividades vedadas.

Em seguida, registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 30/01/2013

OPÇÃO. PENDÊNCIA CADASTRAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO.

Não comprovada a regularização da pendência cadastral, há que se manter o indeferimento da solicitação da opção.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Inconformada com o v. acórdão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos da impugnação.

Ato contínuo, os autos retornaram para o E. CARF/MF e foram distribuídos para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivo pelo qual deve ser admitido.

O pedido de adesão ao Simples Nacional foi negado devido a pendências cadastrais relativas aos Cnaes que indicam atividades vedadas ao Simples.

A Recorrente foi notificada sobre o problema de cadastro, porém não fez a alteração nos Cnaes e por tal motivo seu pedido de opção ao Simples Nacional foi indeferido.

Ademais, na condição de empresa que não se encontrava em início de atividade, ela tinha até o último dia útil de janeiro de 2013 para que pudesse regularizar essa pendência impeditiva, de sorte a ter deferida a sua solicitação de opção ao Simples Nacional para esse ano.

Ocorre que, nem mesmo após a data do Termo de Indeferimento, ainda que antes de sua ciência, restou comprovada a supressão das atividades econômicas que nortearam o indeferimento neste particular.

Assim, como muito bem apontado pelo v. acórdão recorrido, as atividades econômicas vedadas - principal na filial 0002-74 (Cnae 7490-1/01) e secundária na filial 0003-55 (Cnae 7319-0/01) não foram expurgadas até o momento, conforme as telas do CNPJ colacionados na v. acórdão recorrido.

Quanto ao segundo motivo para o indeferimento ao Simples Nacional, fundamentado pelo inciso XIII do artigo 17 da Lei Complementar 123/06, relativo ao exercício de atividade de consultoria de publicidade, apesar deste motivo não estar devidamente comprovado nos autos para ensejar o indeferimento, entendo que o primeiro motivo relativo aos Cnae é suficiente para manter o Indeferimento a adesão ao Simples Nacional.

Ou seja, mesmo que não consta nos autos que a Recorrente teria exercido serviços de consultoria, o primeiro motivo que ensejou o indeferimento da opção ao Simples Nacional já é suficiente para manter o Termo de Indeferimento ao Simples Nacional.

Sendo assim, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos e para fundamentar meu voto adoto os fundamentos do v. acórdão recorrido.

1) Quanto ao indeferimento fundamentado no inciso XI do art. 17 da Lei Complementar (LCp) nº 123/2006, vejamos sua redação:

"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...] XI - que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada

ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; [...]".
(sublinha acrescida)

O núcleo da primeira parte daquele inciso não diz respeito à realização, ou não, das atividades vedadas de que tratou sua parte final, tão somente a finalidade de atividades, na espécie, como sóem ser os serviços de tradução, interpretação e similares (7490- 1/01) e a criação de estandes para feitas e exposições (7319-0/01).

Em que pese essa finalidade ter como origem o seu contrato social, sua repercussão na seara tributária não se encontra nos pactos sociais ali firmados.

Não fossem as tantas peculiaridades de que tratam as tantas atividades econômicas previstas na Cnae, tem-se que os atos cadastrais junto ao CNPJ, desde a inscrição até a baixa, passando por alterações daquelas atividades, há de passar pelo crivo das formalidades contidas na IN RFB nº 1.183/2011, então em vigor, que dispôs sobre o CNPJ, senão vejamos seus artigos, já mencionados na análise da preliminar de nulidade:

"Art. 12. São atos cadastrais no CNPJ:

[...]

II - alteração de dados cadastrais e de situação cadastral;

[...]

Art. 14. As solicitações de atos cadastrais no CNPJ são formalizadas:

I - pela remessa postal, pela entrega direta ou por outro meio aprovado pela RFB, à unidade cadastradora de jurisdição do estabelecimento, do Documento Básico de Entrada (DBE) ou do Protocolo de Transmissão, acompanhado de cópia autenticada do ato constitutivo, alterador ou extintivo da entidade, devidamente registrado no órgão competente, observada a tabela de documentos constante do Anexo VIII a esta Instrução Normativa; ou

II - pela entrega direta da documentação solicitada para a prática do ato no órgão de registro que celebrou convênio com a RFB, acompanhada do DBE ou do Protocolo de Transmissão, exceto no caso de baixa de inscrição.

§ 1º O DBE:

I - fica disponível no sítio da RFB na Internet, no endereço citado no caput do art. 13, pelo prazo de 90 (noventa) dias, para impressão e encaminhamento conforme previsto nos incisos I e II do caput ;

II - deve ser assinado pelo representante da entidade no CNPJ, por seu preposto ou procurador, com reconhecimento da firma do signatário, observado o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009; e

III - é substituído pelo Protocolo de Transmissão, quando a entidade for identificada pela atribuição de:

[...]

[...]

§ 5º O DBE e o Protocolo de Transmissão obedecem, respectivamente, aos modelos constantes dos Anexos I e II a esta Instrução Normativa."

Mais que isso, na condição de empresa que não se encontrava em início de atividade, ela tinha até o último dia útil de janeiro de 2013 para que pudesse regularizar essa pendência impeditiva, de sorte a ter deferida a sua solicitação de opção ao Simples Nacional para esse ano.

Ocorre que, nem mesmo após a data do TI, ainda que antes de sua ciência, restou comprovada a supressão das atividades econômicas que nortearam o indeferimento neste particular. Nesse sentido, ainda, o disposto no art. 6º, da Resolução CGSN nº 94/2011 evocado pela própria contribuinte, mas notadamente em seus §§ 1º e 2º, I.

Sobressai também que as atividades econômicas vedadas - principal na filial 0002-74 (Cnae 7490-1/01) e secundária na filial 0003-55 (Cnae 7319-0/01) ainda não foram expurgadas, conforme as telas do CNPJ, extraídas recentemente conforme abaixo:

[...]

2) Quanto ao indeferimento fundamentado no inciso XIII do art. 17 da Lei Complementar (LCp) nº 123/2006, vejamos sua redação:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

XIII - que realize atividade de consultoria;

[...]” (sublinha acrescida)

Essa mesma redação encontra-se no inciso XXIII do art. 15 da Resolução

CGSN nº 94/2011.

Ausente nos autos prova nesse sentido, acessei o sistema Simples Nacional e descobri que a contribuinte utilizou o PGDAS objetivando transmitir os DAS em face dos vários PA do ano calendário 2013.

Embora não há como precisar pelos dados ali constantes se haveria tangência das receitas apuradas com a atividade econômica vedada, fato é que o juízo ali firmado no item 1 deste voto, a desfavor da contribuinte, por si só, é bastante no sentido de se estendê-lo no caso deste item 2 ora apreciado.

Assim, sem desprestigiar a importância do núcleo daquele tipo legal e o Anexo VI da Resolução CGSN nº 94/2011 (Códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional), rendo-me à constatação de que seria inócua possível realização de diligência no sentido de se comprovar, ou não, a realização da referida atividade vedada.

Enfim, relativamente à razão do indeferimento neste particular da Lei Complementar nº 123/2006, haveria de se restabelecer a solicitação da opção ao Simples Nacional para o ano calendário 2013, muito embora o juízo acima equivaleria a uma vitória de Pirro.

De fato, não fosse o juízo já firmado no item 1 deste voto, tem-se ainda que a contribuinte estaria fadada a riscos de tantos indeferimentos de solicitação de opção daquela natureza, quantas fossem as realizações

da atividade vedada em comento, com possíveis reflexos em exclusão de ofício dessa sistemática.

Não obstante, nas competências conferidas pela Lei Complementar àquele Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN, destacam-se as relativas ao estabelecimento da forma da opção ao Simples Nacional, à sua regulamentação e ao seu indeferimento.

Uma vez que ela não regularizou a pendência impeditiva ao ingresso no SN tempestivamente, não merece reparos o indeferimento.

Desta forma, tendo em vista que a Recorrente não regularizou a pendência cadastral impeditiva ao ingresso no Simples Nacional, entendo que o v. acórdão recorrido deve ser mantido em seus termos.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves